



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10880.011559/91-80

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO N.º 203-00.365

Recurso n.º 90.598
Recorrente JOSÉ UNIVALDO VIDIGAL
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

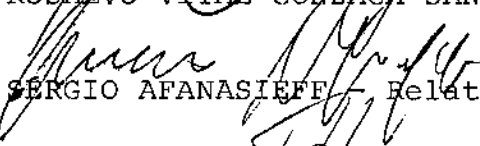
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO. É perempto o recurso voluntário apresentado depois de trinta dias contados da ciência da decisão de primeiro grau. **Recurso desconhecido por perempto.**

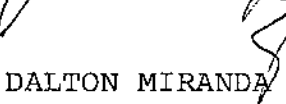
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro **JOSÉ UNIVALDO VIDIGAL**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso por perempto**. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE ROGRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e ARMANDO ZURITA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880.011559/91-80

Recurso Nº: 90.598
Acordão Nº: 203-00.365
Recorrente: JOSÉ UNIVALDO VIDIGAL

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o aumento do tributo para esse exercício em relação ao exercício anterior foi grande e que ficou sem condições para efetuar o seu pagamento.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia informou que o aumento de 1990, em relação ao de 1989, obedeceu ao que determina a Portaria Interministerial nº 560/90, estando correto o lançamento de 1990.

A Decisão Recorrida considerou procedente o lançamento, e foi assim ementada:

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado, com base nas normas vigentes e nos elementos extraídos da última DP apresentada pelo contribuinte. IMPUGNAÇÃO IN DEFERIDA."

O Contribuinte tomou conhecimento da Decisão a quo pelo AR de nº 1345, assinando-o em 10.04.92. O Recurso Voluntário foi a apresentado em 26.05.92, depois de transcorridos mais de 30 dias.

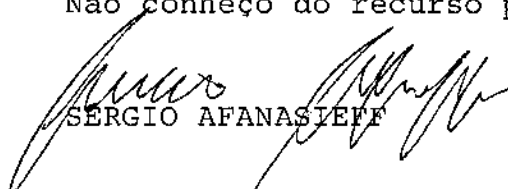
É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Ciente da Decisão a quo em 10.04.92, somente a 26.05.92 o Recurso apresentou o seu recurso voluntário. Foi desatendido o prazo estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Não conheço do recurso por perempto.


SÉRGIO AFANASIEFF